

**Processo:** 1160289  
**Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargantes:** Matheus Henrique Rogana, Humberto Francisco de Carvalho e Djalma Francisco Carvalho  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cristais  
**Processo referente:** Denúncia n.1066520  
**Procuradores:** Wladimir Leal Rodrigues Dias, OAB/MG 69.322; Larissa de Moura Guerra Almeida, OAB/MG 144.249; Alexandre Lúcio da Costa, OAB/MG 59.821; Luís Gustavo D'Ávila Riani, OAB/MG 75.004  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

### PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO LIMINAR.

A intempestividade enseja o não conhecimento liminar do recurso, conforme disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Tribunal e no inciso IV do art. 329 do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) não conheceu liminarmente dos presentes embargos de declaração, por ausência do requisito da tempestividade prescrito no art. 99, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica, e no art. 329, IV, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para que, em observância ao disposto no art. 329, § 2º, do Regimento Interno, adotasse as medidas necessárias à submissão da presente decisão monocrática à ratificação do colegiado competente;
- III) determinou a intimação das partes e, promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

**REFERENDUM**

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Djalma Francisco Carvalho, Prefeito Municipal de Cristais, Matheus Henrique Rogana, Pregoeiro, e Humberto Francisco de Carvalho, Procurador Jurídico do Município, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em 24/08/2023, nos autos da Denúncia 1066250.

A decisão embargada julgou parcialmente procedente a referida denúncia, em razão da insuficiência dos termos de referência anexados ao Processo Licitatório 29/2019, Pregão Presencial 19/2019, e ao Processo Licitatório 87/2019, Pregão Presencial 47/2019, ambos promovidos pelo Município de Cristais (peça 112 do apenso).

Além disso, determinou a aplicação de multa, (i) no valor de R\$ 5.000,00, ao Sr. Matheus Henrique Rogana, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a insuficiência do termo de referência constante do Processo Licitatório 87/2019, Pregão Presencial 47/2019; (ii) no valor de R\$ 1.000 (mil reais), ao Sr. Djalma Francisco Carvalho, pelo descumprimento de diligências determinadas nos autos, a teor do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Por fim, determinou que fosse cientificada a Superintendência de Controle Externo deste Tribunal acerca da presente decisão, para que avalie considerar a inclusão do Município de Cristais em futuras ações de controle voltadas para a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos.

Conforme certidão recursal (peça 4), a decisão embargada foi disponibilizada no DOC em 11/09/2023 e o prazo recursal se iniciou em 13/09/2023.

Protocolizados em 20/11/2023, os embargos foram autuados e distribuídos à minha relatoria (peça 3), com fundamento no art. 343 do Regimento Interno.

O embargante requereu o recebimento, conhecimento e acolhimento do recurso para aclarar alegadas obscuridades, omissões e contradições de fato e de direito apontadas e, excepcionalmente, em nome do princípio da verdade material, fossem corrigidos eventuais erros materiais demonstrados.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Da admissibilidade**

Acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, a Lei Orgânica deste Tribunal estabelece os seguintes requisitos:

Art. 99. Poderão interpor recurso os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único – A petição será indeferida liminarmente, quando:

[...]

IV – for intempestiva.

O Regimento Interno, por sua vez, dispõe o seguinte acerca da admissibilidade recursal:

Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

Parágrafo único – A petição será indeferida liminarmente, quando:

[...]

IV - for intempestivo.

E, conforme estabelecido na redação atual do art. 106 da Lei Orgânica e do *caput* do art. 343 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, o prazo para oposição de embargos de declaração, que, até o advento da Lei Complementar Estadual 169/2022, de 29/12/2022, era de 10 dias corridos, passou a ser de 5 dias úteis, contados da ciência da decisão.

Nesse contexto, verifico que os embargos declaratórios, apresentados em **20/11/2023**, são intempestivos. Isso porque, no presente caso, o início da contagem do prazo recursal se deu em 13/09/2023, encerrando-se, conseqüentemente, no dia **19/09/2023**.

À peça 114 da Denúncia 1066520, inclusive, foi certificado que o **trânsito em julgado** da decisão embargada ocorreu em **04/10/2023**.

Sendo assim, decido, de forma monocrática, pelo não conhecimento liminar dos presentes embargos declaratórios, por não restar preenchido o pressuposto de sua admissibilidade prescrito no art. 99, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica, e no art. 329, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

### III – DECISÃO

Em face do exposto na fundamentação, não conheço liminarmente dos presentes embargos de declaração, por ausência do requisito da tempestividade prescrito no art. 99, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica, e no art. 329, IV, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** para que, em observância ao disposto no art. 329, § 2º, do Regimento Interno, adote as medidas necessárias à submissão da presente decisão monocrática à ratificação do colegiado competente.

Intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Referendo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também referendo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\*\*\*\*\*